



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 04 de dezembro de 2025.

**De:** Procuradoria

**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 7452/2025

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2025

**Autoria:** Dr William Miranda

PAULINHO DO CHURRASQUINHO - PDT

**Ementa:** CONCEDE A “COMENDA JUDITH LEÃO CASTELLO RIBEIRO”.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**Processo nº:** 7452/2025

**Projeto de Decreto Legislativo nº:** 4/2025

**Requerente:** Mesa Diretora

**Assunto:** “Concede a “Comenda Judith Leão Castello Ribeiro””.

**Parecer nº:** 863/2025

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2025, de autoria da Mesa Diretora, que concede a “Comenda Judith Leão Castello Ribeiro”.

Diante do exposto, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou o presente processo para análise quanto à constitucionalidade da matéria, com vistas à emissão do devido parecer jurídico.

Constam dos autos, até o momento, apenas o Projeto de Decreto Legislativo em questão e os despachos de encaminhamento destinados à elaboração do parecer prévio.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350031003700340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, recebidos os autos para exame, e considerando a relevância e a urgência que envolvem a proposição ora analisada, passo a emitir opinião jurídica de forma direta, objetiva e devidamente fundamentada.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico observamos que a matéria legislativa proposta, relativamente à concessão de comenda, se encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios e que no caso concreto não houve violação das matérias legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice de ordem material à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

A análise da proposição deve ser feita sob a ótica de sua compatibilidade com a Lei Orgânica do Município da Serra e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nessa seara, a concessão de títulos honoríficos é matéria de competência privativa do Plenário da Câmara Municipal. O art. 36, inciso V, alínea 'h', do Regimento Interno é explícito ao determinar que compete ao Plenário a expedição de decretos legislativos para esta finalidade.

**Art. 36** Compete ao Plenário, especialmente:

**V** – Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de: (...)

**h)** Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;

O dispositivo legal não apenas confirma que o Decreto Legislativo é o instrumento normativo correto, como também estabelece um quórum qualificado para sua aprovação: a maioria absoluta dos membros da Câmara.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esta previsão é corroborada pelo art. 118 do mesmo Regimento, que define os decretos legislativos como os atos destinados a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, sem a necessidade de sanção do Prefeito e com efeitos externos, como é o caso da concessão de uma honraria.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo foi proposto pela Mesa Diretora. O art. 119 do Regimento Interno confere legitimidade à Mesa para tal iniciativa, ao lado de qualquer Vereador ou comissão.

**Art. 119** Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

A proposição segue a estrutura formal básica, atendendo aos requisitos preliminares para sua tramitação.

Não se identificam, portanto, na presente análise, vícios de natureza formal ou material. O instrumento normativo utilizado é o adequado, a autoridade proponente é competente e a matéria é de competência exclusiva da Câmara. A análise material, por sua vez, recai sobre o mérito dos homenageados, sendo a escolha das personalidades um ato de natureza política e discricionária dos membros do Poder Legislativo, a quem cabe avaliar se os indicados possuem os méritos e os relevantes serviços prestados à comunidade que justifiquem a honraria. Do ponto de vista estritamente jurídico, não há impedimento à concessão dos títulos, devendo a tramitação seguir o rito ordinário, com a devida apreciação pelas comissões permanentes e a observância do quórum de maioria absoluta para a votação em Plenário, conforme exige o art. 36, V, 'h', do Regimento Interno.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2025**.

Dessa forma, o projeto está apto a prosseguir para a análise das comissões competentes e posterior deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serra/ES, 04 de dezembro de 2025.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350031003700340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **Procurador**

Nº Funcional 4073096

**MAYCON VICENTE DA SILVA**

**Assessor Jurídico**

Nº Funcional 4113594-2

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**MAYCON VICENTE DA SILVA**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350031003700340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350031003700340032003A005400

Assinado eletronicamente por **MAYCON VICENTE DA SILVA** em **04/12/2025 15:09**

Checksum: **E5124EF2A34CD95F0B5C315A2613DE0F181556FA71D92A8F48910390D6B67D0B**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350031003700340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.